

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R\$ 2.059.624,37 para R\$ 1.097.225,93
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 777, realizada em 24/11/2020
Prazo de captação: até 31/12/2019
Art. 4º Realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada.
18-0356 TE CONTO NO CAMINHO
Processo: 01416.006317/2018-78
Proponente: VIVIAN MESQUITA LIMA
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 23.511.961/0001-66
Valor total aprovado: de R\$ 302.514,89 para R\$ 393.228,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 287.360,37 para R\$ 373.360,37
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 779, realizada em 11/12/2020
Prazo de captação: até 31/12/2021
Art. 5º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA ADITAMENTO Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - 1ª PROSUS

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Aditar o objeto do Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.133115/19-94, passando a constar: Apurar todas as circunstâncias das ilegalidades e possível prejuízo aos cofres públicos na prestação de serviços de lavanderia à Secretaria de Saúde do DF, sem cobertura contratual, nos anos de 2015 e 2016, ou com cobertura contratual, relativamente aos instrumentos celebrados em 2016, 2017 e 2018 (...).

FERNANDA DA CUNHA MORAES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 288ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO A SER REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2021

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Consultas

Processo IC-000989.2019.17.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

INQUIRIDO: GERDAU AÇOMINAS S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESPÍRITO SANTO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

II - Conflitos de atribuições

Processo PAJ-000153.2011.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS -

Interessados: SUSCITADO: CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO, SUSCITANTE: IVO EUGÊNIO MARQUES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000700.2019.04.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA -

Interessados: SUSCITADO: CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO, SUSCITANTE: IVO EUGÊNIO MARQUES, NOTICIADO: ATENTO BRASIL S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002765.2020.05.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE -

Interessados: SUSCITADO: FLÁVIA VILAS BOAS DE MOURA, SUSCITANTE: LARISSA LEAL LIMA AMORIM - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000091.2021.03.010/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados:

SUSCITADO: DIRCE APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, SUSCITANTE: DR. RAFAEL ALBERNAZ CARVALHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000036.2021.03.010/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados:

SUSCITANTE: DR. PAULO GONÇALVES VELOSO - PROCURADOR DO TRABALHO - PTM-UBERLÂNDIA, SUSCITADO: DR. RAFAEL ALBERNAZ CARVALHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

III - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000217.2011.04.006/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS -

Interessados: INQUIRIDO: PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000110.2015.02.005/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS -

Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 2ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000176.2020.18.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAETE,

3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALCIONE LUIZ GRIGGIO (FAZENDA PARANÁ - GO 029, KM 17, FAZENDA PARANÁ (PRÓXIMO À DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CABEZEIRAS)), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Subprocuradora Geral do Trabalho
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do
MPT

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO CONFEF Nº 402/2021 - Estabelece as Instruções Disciplinadoras do Processo Eleitoral para as eleições que ocorrerão nos Conselhos Regionais de Educação Física em 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 14/4/2021, Seção 1, págs. 210/214, No parágrafo 1º do artigo 22 da referida Resolução:

Onde se lê:

"§ 1º - Nos casos de votação em cédula de papel por correspondência, os envelopes com o material de votação (envelopes pré-endereçados) conterão código de barras identificador do Profissional de Educação Física votante para efetivo controle da votação."

Leia-se:

"§ 1º - Nos casos de votação em cédula de papel por correspondência, os envelopes com o material de votação (envelopes pré-endereçados) poderão, a critério de cada CREF, conter código de barras identificador do Profissional de Educação Física votante para efetivo controle da votação."

No parágrafo 1º do artigo 49 da referida Resolução:

Onde se lê:

"§ 1º - Junto aos documentos elencados no caput deste artigo, nas eleições em cédulas de papel por correspondência, deverão ser enviados:

I - um exemplar da cédula de papel rubricada pela Comissão Eleitoral ou com selo de segurança;

II - um envelope pardo para a cédula de papel;

III - um envelope pré-endereçado (onde na parte frontal deverá constar o endereçamento ao Presidente da Comissão Eleitoral e o endereço da sede e/ou Seccional do CREF, da agência dos Correios ou Caixa Postal indicada pelo CREF e no verso constará o nome e número de registro do Profissional no respectivo CREF e o endereço do votante) para postagem, com código de barras identificador do Profissional de Educação Física para que o votante possa remeter o material de votação."

Leia-se:

"§ 1º - Junto aos documentos elencados no caput deste artigo, nas eleições em cédulas de papel por correspondência, deverão ser enviados:

I - um exemplar da cédula de papel rubricada pela Comissão Eleitoral ou com selo de segurança;

II - um envelope pardo para a cédula de papel;

III - um envelope pré-endereçado (onde na parte frontal deverá constar o endereçamento ao Presidente da Comissão Eleitoral e o endereço da sede e/ou Seccional do CREF, da agência dos Correios ou Caixa Postal indicada pelo CREF e no verso constará o nome e número de registro do Profissional no respectivo CREF e o endereço do votante) para postagem, com código de barras identificador do Profissional de Educação Física, caso o CREF tenha decidido por utilizá-lo, para que o votante possa remeter o material de votação."

No caput do artigo 68 da referida Resolução:

Onde se lê:

"Art. 68 - Considerar-se-á nulo o voto:

I - se o envelope pré-endereçado não estiver devidamente fechado e lacrado;

II - se o envelope padronizado não for o mesmo que a Comissão Eleitoral encaminhou ao eleitor;

III - se o eleitor assinalar ou riscar qualquer nome na cédula eleitoral;

IV - se a cédula eleitoral não estiver rubricada pela Comissão Eleitoral ou não contiver o selo de segurança fornecido pelo CONFEF;

V - se a cédula eleitoral contiver expressão, frase ou sinal que violem o sigilo, permitindo a identificação do eleitor;

VI - se o eleitor não utilizar caneta azul ou preta para assinalar a chapa escolhida;

VII - se o eleitor assinalar seu voto para mais de uma chapa;

VIII - se o envelope pardo não contiver a cédula eleitoral;

IX - se o envelope pardo não estiver devidamente fechado e lacrado e/ou estiver rubricado pelo eleitor ou identificado de alguma forma;

X - se o envelope pré-endereçado não contiver o envelope pardo;

XI - se o envelope pré-endereçado não contiver o código de barras identificador do Profissional de Educação Física votante."

Leia-se:

"Art. 68 - Considerar-se-á nulo o voto:

I - se o envelope pré-endereçado não estiver devidamente fechado e lacrado;

II - se o envelope padronizado não for o mesmo que a Comissão Eleitoral encaminhou ao eleitor;

III - se o eleitor assinalar ou riscar qualquer nome na cédula eleitoral;

IV - se a cédula eleitoral não estiver rubricada pela Comissão Eleitoral ou não contiver o selo de segurança fornecido pelo CONFEF;

V - se a cédula eleitoral contiver expressão, frase ou sinal que violem o sigilo, permitindo a identificação do eleitor;

VI - se o eleitor não utilizar caneta azul ou preta para assinalar a chapa escolhida;

VII - se o eleitor assinalar seu voto para mais de uma chapa;

VIII - se o envelope pardo não contiver a cédula eleitoral;

IX - se o envelope pardo não estiver devidamente fechado e lacrado e/ou estiver rubricado pelo eleitor ou identificado de alguma forma;

X - se o envelope pré-endereçado não contiver o envelope pardo;

XI - se o envelope pré-endereçado não contiver o código de barras identificador do Profissional de Educação Física votante, somente nos casos em que o CREF tenha decidido por utilizá-lo."

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 350/2019 (PAe 000015.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000048/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 28 de agosto de 2020. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 477/2018 (PAe 000341.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 22/2013) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18); e em conhecer e negar provimento à reclamação, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA

